



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2007

Autoriza o Município de Indianópolis a firmar convênio com o Município de Santa Juliana, autoriza abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 172, de 2007, da lavra do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar o Município de Indianópolis a firmar convênio com o Município de Santa Juliana visando à cooperação técnica e financeira entre os dois Municípios assistencial para manutenção das atividades da Casa Lar, sediada no Município de Santa Juliana, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

Autoriza, também, o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para execução do convênio, na seguinte dotação:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



02.01.05.08.243.0671.2051 - Incentivos às atividades desenvolvidas pelo Programa Casa Lar - 3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional especial o projeto indica como fonte recursal a anulação parcial da seguinte dotação: 02.01.05.08.241.0681.2027 - Manutenção das Atividades do Centro de Convivência do Idoso - 3.3.9030.02 - Material de Consumo - Gêneros Alimentícios.

Prevê, também, que caso o saldo do crédito especial a ser aberto for insuficiente, poderá o Poder Executivo suplementá-lo de acordo com os parâmetros da legislação vigente.

Neste dia, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 172, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto nos arts. 14, II, e 15, II, da Lei Orgânica do Município, combinados com os arts. 23, II, e 30, I, da Constituição Federal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Dispõe o art. 153, da Lei Orgânica do Município, que “o Município poderá firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à população.”

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para proceder à melhoria da redação do projeto, propomos substitutivo, redigido ao final.

3 Da matéria

3.1 Do convênio

Conforme exposto, o projeto busca autorização legislativa para o Município firmar convênio com o Município de Santa Juliana, visando à



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



manutenção de instituição de amparo à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social.

Convênios administrativos, na clássica definição de Hely Lopes Meireles¹, “são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.”

Diferentemente do que acontece nos contratos, nos convênios os participantes têm interesses comuns e coincidentes. De fato, nos convênios não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões.

O ajuste sob apreciação configura convênio, porque almeja formalizar a cooperação entre dois entes (Municípios de Indianópolis e Santa Juliana) para a execução de programa de assistência à criança.

Pela dicção do art. 38, *caput* e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, a assinatura de convênio pelo Prefeito deve contar com autorização legislativa.

No entanto, essa exigência não tem encontrado acolhida no Judiciário. Este a tem declarado inconstitucional por ferir o princípio da separação dos Poderes.

Nesta direção, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONVÊNIOS. [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF.).²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 422.

² ADI 342 / PR - PARANÁ



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Assim, também, tem decidido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a exemplo decisão a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL POR AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCISO XIV DO ARTIGO 38; INCISO XIV DO ARTIGO 39 E DO PARÁGRAFO 5.º DO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO. 1. É inconstitucional a previsão de autorização legislativa quando se trata de convênios com entidades de direito público, considerando que a exigência de autorização do Poder Legislativo Municipal para que o Prefeito celebre convênios de cooperação com demais entidades públicas consiste em opção ideológica adotada na Lei Orgânica, sendo defeso, ademais, ao Judiciário adentrar no exame da conveniência, ou não, deste tema, visto o princípio da separação e harmonia entre os Poderes [...]. Processo 1.0000.03.402292-1/000.

Na doutrina, não é diferente. A maioria dos autores entende que as disposições da Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização para o Executivo firmar convênio, mesmo gravosos para o patrimônio municipal, são inconstitucionais, por colidirem com o princípio da independência dos Poderes. Assim se posiciona José Nilo de Castro³.

No caso sob exame, o próprio Poder Executivo, autor do projeto, deseja essa autorização. Assim, não obstante o exposto, não se vê presente qualquer ingerência ou controle do Poder Legislativo sobre o Executivo. Não há que se falar que o projeto representa mecanismo tendente à limitação da ação do Poder Executivo.

Quanto à formalização do convênio, merece menção o disposto no § 1º, do art. 116, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos), que ora se traz à colação:

³ CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 57.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Compulsando os autos do Processo n.º 194, de 2007, verifica-se que o projeto não se acha instruído do **plano de trabalho** elaborado pela organização interessada, no caso, a Casa Lar do Município de Santa Juliana.

Deve ser o Prefeito Municipal alertado sobre a necessidade de observar, no ato da assinatura do ajuste, essa exigência legal. Deveras: por força lei, a celebração do convênio deve ser precedida da aprovação do respectivo plano de trabalho, contendo os itens elencados no § 1º, do art. 116, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o gizado no § 2º, do art. 116, da referida lei, deve o Prefeito, assinado o convênio, dar ciência deste a esta Câmara Municipal.

3.2 Do crédito adicional especial

O projeto busca, também, autorização para abertura de crédito adicional especial para acorrer às despesas com a execução do programa.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Uma das formas de alterar a lei orçamentária é mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, porque destinado à despesa para a qual não há dotação orçamentária específica, no Orçamento vigente, qual seja, incentivo às atividades de instituição pública de atenção à criança.

Atendendo ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito especial provêm da anulação parcial da dotação orçamentária discriminada no art. 4º do projeto.

Deduz-se, assim, que a abertura do referido crédito adicional especial atende aos requisitos previstos na legislação em vigor, em especial na Lei da Contabilidade Pública (Lei n.º 4.320, de 1964).

No que pertine ao previsto no parágrafo único, do art. 4º, do projeto, entendemos ser regra necessária, já que a legislação vigente permite a



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



suplementação de crédito especial desde que a lei que o autorizou contenha, também, a necessária autorização para sua suplementação.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 172, de 2007, na forma do substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 172 DE 2007

Autoriza o Município de Indianópolis a firmar convênio com o Município de Santa Juliana, autoriza abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, autorizado a firmar convênio com o Município de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, visando à cooperação técnico-financeira-administrativa-assistencial para manutenção das atividades da Casa Lar do Município de Santa Juliana, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder e executar os empreendimentos de sua responsabilidade, constantes do referido convênio.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no Orçamento de 2007, para execução do programa de que trata o art. 1º, desta Lei, na seguinte dotação orçamentária: 02.01.05.08.243.0671.2051 - Incentivo às Atividades Desenvolvidas pelo Programa "Casa Lar" - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 4º Para atender às despesas com abertura de crédito previsto nesta Lei serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação: 02.01.05.08.241.0681.2027 - Manutenção das Atividades do Centro de Convivência do Idoso - 3.3.90.30.02 - Material de Consumo - Gêneros Alimentícios.

Parágrafo único. Na hipótese de o saldo do crédito especial a que alude esta Lei não for suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a suplementá-lo, em conformidade com os parâmetros da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro do corrente exercício financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2007.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro


Aprovado em 10/12/07
por unanimidade
Presidente da Câmara